



# OMISSÃO DE RECEITAS DA PESSOA JURÍDICA E DA PESSOA FÍSICA

---

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

PROFESSOR DOUTOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP (FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO). DOUTOR EM DIREITO TRIBUTÁRIO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP (FACULDADE DE DIREITO). EX-CONSELHEIRO DO CARF (2008-2015). SÓCIO FUNDADOR DO NISHIOKA & GABAN ADVOGADOS.



# OMISSÃO DE RECEITAS

---

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 9.580/2018) elenca as hipóteses de presunção de omissão de receitas. Em resumo, são:

- **Indícios no registro da receita** (saldo credor de caixa, falta de escrituração de pagamento, manutenção no passivo de obrigações pagas e falta de comprovação do passivo).
- **Ausência de emissão de nota fiscal** de receita ou rendimentos.
- **Não comprovação da origem de depósitos bancários.**

# OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

No que se refere à omissão de receitas no registro contábil, o RIR prevê três situações:

I – a indicação na escrituração de saldo credor de caixa

Em decorrência natural da liquidez da conta caixa, a existência de saldo credor indica a saída de valores não suportados pela empresa, presumindo um capital à margem da escrituração contábil.

Possibilidade de retificação posterior. Validade condicionada à prova da efetiva disposição desses recursos não contabilizados à época das saídas (1º CC – Acórdão 107-06508, 08/11/2006, DOU 30/08/2007).

# OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

## Acórdão 107-06508

*“IRPJ - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - AUMENTO DE CAPITAL E EMPRÉSTIMO DE SÓCIO - A falta de prova , pela pessoa jurídica, após intimada pela fiscalização , de que os aportes financeiros em aumento de capital e empréstimos por parte de sócios, **provieram de fontes externas à empresa e lhes foram efetivamente entregues, autoriza a presunção legal de omissão de receitas.***

*IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor de caixa é uma anomalia contábil que faz prova, por si só, de saídas de dinheiro da empresa não suportadas pelos recursos existentes na conta Caixa. **Eventualmente, tal anomalia pode ser explicada pelo registro, em datas diferentes dos efetivos ingressos de recursos na empresa, mas isso depende de prova de que tais recursos, escriturados posteriormente, estavam verdadeiramente em poder da empresa no período em que ocorreram os saldos negativos de caixa”.***

(1º CC, Conselheira Relatora **MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ**, Processo Administrativo n.º 10976.720025/2014-63, Acórdão n.º 107-06508, julgado em 22/01/2002).

# OMISSÃO DE RECEITAS – SALDO CREDOR DE CAIXA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

A presunção está relacionada à omissão da receita e não ao saldo credor de caixa.

Para a ocorrência da inversão do ônus da prova é necessário que **a Fazenda apresente documentos incontestáveis da diferença negativa de ingressos e saídas** quando da recomposição do caixa (1º CC – Acórdão 105-17.407, DOU 05.02.2009).

A escrituração deficiente que implique no **desconhecimento de receitas não importa em omissão.**

Na verdade, a **escrituração imprestável inviabiliza o método de recomposição de caixa** para verificação de saldo credor (CARF – Acórdão 1101-001.240, 04.02.2015).

# OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

## II – a falta de escrituração de pagamentos efetuados

De igual modo, a presunção está relacionada à omissão de receitas e não ao fato indiciário.

Compete à Fazenda demonstrar a concreta ocorrência dos pagamentos.

A autoridade fazendária deve apresentar as transferências bancárias aliadas a elementos de evidenciação do recebimento de serviço ou tradição do bem comprado.

A mera omissão de compras ou emissão de notas de terceiros não são suficientes (CARF, Acórdão 1102-001.009, DOU 07/05/2014; CARF, Acórdão 1802-001.438, DOU 16/09/2013).



# OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTO

---

III - a manutenção no passivo de **obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada**

O registro a menor de obrigações – isto é, o não pagamento com registro de custo efetivo inferior – é questão controversa na jurisprudência administrativa.

No entanto, o entendimento majoritário é no sentido de que também gera presunção de omissão de receitas.



# OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTO

## Acórdão 1302-007.419

*“OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.  
Deve ser mantida a presunção de omissão de receitas, se os sujeitos passivos não logram demonstrar a origem e a efetiva entrega de suprimentos de caixa supostamente fornecidos pelo sócio.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.  
A presunção de omissão de receitas com base em passivo fictício não depende da comprovação de uma conduta dolosa, basta apenas provar o indício – **existência no passivo de obrigações inexistentes ou já liquidadas, para que se presuma legalmente a existência de omissão de receitas.***

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.  
Só justifica considerar ingressado na conta caixa o dinheiro na posse de ‘funcionário’ que saca o cheque na ‘boca do caixa’ para pagamento de despesas diversas, se restar provado que ele efetivamente utilizou para pagar despesas e que houve os respectivos lançamentos a crédito da conta caixa”.*

(CARF, 2ª Turma Ordinária/ 3ª Câmara/ 1ª Seção de Julgamento, Conselheiro Relator **ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR**, Redator designado Conselheiro **HENRIQUE NIMER CHAMAS**, Processo Administrativo n.º 10976.720025/2014-63, Acórdão n.º 1302-007.419, julgado em 26/06/2025).



# OMISSÃO DE RECEITAS

---

As **presunções no caso são relativas e não absolutas**, o que significa dizer que admitem prova em contrário, por meio da apresentação de documentos idôneos que infirmem a omissão pressuposta.

Elementos como **cópia da escrituração contábil, dos extratos financeiros e dos contratos que originaram os eventuais ingressos ou saídas** em controvérsia são exemplos de provas qualificadas à afastar a presunção legal (CARF, Acórdão 1201-001.780, 26/07/2017).

Na hipótese, as **multas qualificadas** não podem estar baseadas **exclusivamente** nas presunções de omissão de receita.

O Fisco deve demonstrar, por meio de provas incontestas, o enquadramento do comportamento do contribuinte nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio – **evidenciando o dolo como condição essencial** (Súmulas CARF n.º 14 e 25).

# OMISSÃO DE RECEITAS – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

Além das hipóteses de indícios no registro de receitas, também caracteriza omissão de receita a falta de emissão de documento fiscal .

A legislação é clara:

*Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, incluídos os ganhos de capital, **a falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente**, no momento da efetivação das operações de venda de mercadorias, prestação de serviços, operações de alienação de bens móveis, locação de bens móveis e imóveis ou outras transações realizadas com bens ou serviços, **e a sua emissão com valor inferior ao da operação** (art. 294, RIR/2018).*

A prova do fato - ausência de emissão - compete ao Fisco.

# OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

Outra presunção de omissão de receitas é caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Essa hipótese de omissão de receitas é aplicável às pessoas físicas e jurídicas, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento **os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

A **análise** dos depósitos é **feita de modo individualizado**, não sendo **considerados** os créditos decorrentes de **transferência de outras contas** da própria pessoa.

Quando comprovado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando a interposição de pessoa, **a determinação das receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta.**

# OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

O dispositivo gerou controvérsia, que somente foi resolvida no julgamento do Recurso Extraordinário 855.649/RS (Tema de Repercussão Geral 842 do STF).

Nesse caso, dois pontos foram questionados:

- a possibilidade de tributação de renda decorrente exclusivamente de depósitos bancários sem comprovação – ampliando a previsão do fato gerador do IR prevista no art. 43 do CTN;
- a responsabilidade do contribuinte de autofiscalização – implicando na inversão do ônus da prova.

# OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

Contra o posicionamento do Min. Marco Aurélio, acompanhado do Min. Dias Toffoli, o STF decidiu pela constitucionalidade do dispositivo:

*4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.*

*5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.*

*6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.*

# OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

Na jurisprudência administrativa, diversas são as situações retratadas e, inclusive, sumuladas. Exemplos:

- A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 **dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada** (Súmula CARF n.º 26).
- Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula CARF 29)
- Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, **os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes** (Súmula CARF n.º 30).

# OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

- **A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais**, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF n.º 32).
- Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, **é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas** (Súmula CARF n.º 34).
- Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF 61)
- Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária. (Súmula CARF 120)

# OMISSÃO DE RECEITAS – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

Outra hipótese de presunção de omissão de receitas é o acréscimo patrimonial a descoberto, previsto no § 1º do art. 3º. da Lei 7.713/88:

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º **Constituem rendimento bruto** todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

“Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, registrados em extratos bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal.” (Súmula CARF 67)



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
FACULDADE DE DIREITO  
DE RIBEIRÃO PRETO

**MUITO  
OBRIGADO!**

---